

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARÁ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**PROCESSOS n°. : 071/2024 e 074/2024 -TJD/PA
EMBARGANTE: SPORTING FONTE NOVA (TERCEIRO INTERESSADO)
EMBARGADO: TESLA FUTEBOL CLUBE
RELATOR: FABIO FURTADO SANTOS.**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. ERRO DE DIGITAÇÃO. MERA FORMALIDADE. SEM EFEITO MODIFICATIVO. PEDIDO EM FAVOR DE TERCEIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Auditor Relator do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará - TJD/PA decidiu de forma monocrática, nos termos do art. 152-A, § 2º do CBJD, em conhecer do recurso vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e encontrar-se subscrito por advogado regularmente constituído e habilitado e no mérito dar parcial provimento, apenas para esclarecer e retificar mera formalidade, sem efeitos modificativos, nos termos do voto que segue.

Belém/PA, 21 de agosto de 2024.

Auditor do Pleno do TJD/PA

1. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se o feito de Embargos de Declaração (fls. 327/335) recebidos por esta relatoria na data de 19/08/2024, opostos por SPORTING FONTE NOVA, admitido como terceiro interessado em sessão de julgamento, conforme ATA de fls. 299/302 (proc. 071/2024) e fls. 278/281 (proc. 074/2024).

Em síntese, diz o embargante que o Acórdão (fls. 321/326 - apensado no processo conexo fls. 282/287)) teria sido omissos em: 1 - não mencionar a habilitação do terceiro interessado; 2 - não mencionar que no processo 074/2024 o Denunciado é o Tesla F. C. e ainda citar este número com erro de digitação. E ainda contraditório ao citar data equivocada como a de encerramento da última fase da competição. Frisa-se que o embargante no trecho inicial de sua peça reitera os argumentos já apreciados nos embargos opostos de fls. 306/320 dos autos.

É o relatório.

2. VOTO

1 - CONHECIMENTO - PARCIAL PROVIMENTO:

Antes de adentrar propriamente no mérito do julgamento cabe tecer breve esclarecimento quanto ao recurso manejado pela parte e destacar que sua condição é de terceira interessada, tendo sido admitida nos autos na sessão de

juízo, estando assistida por advogado regularmente constituído e habilitado, bem como sendo tempestivo o recurso manejado, é que o conheço.

Importante destacar, também, que o cabimento de embargos de declaração dar-se-á nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão, vide art. 152-A incisos I e II do CBJD.

a) **Alegação de omissão - terceiro interessado**

Feitos os esclarecimentos introdutórios ao norte, resta claro, sem delongas que o embargante **não enfrenta o acórdão do Pleno do TJDPA**, não se trata de uma "omissão contida naquele julgado", trata-se o pleito da parte embargante de uma falta de conhecimento técnico da parte, esclareço:

A parte foi admitida como terceiro interessado, em sede de sessão de julgamento dos Recursos Voluntários, não tendo praticado qualquer ato anterior nos autos, em especial, não sendo parte que interpôs recurso voluntario ou recorrida deste.

Assim o deferimento de sua admissão nos autos, constou em ATA de sessão, observando-se a disposição do art. 122 do CBJD. Inclusive o próprio embargante tem conhecimento de tal, cita e transcreve a referida ATA em seus embargos.

Portanto, **não houve omissão no acórdão, sem razão o embargante.**

b) **Alegação de omissão - partes e do processo conexo**

De modo semelhante ao que fundamenta o item abordado na letra anterior, o embargante diz que “no acórdão não constou que o denunciado no processo 074 é o Tesla Futebol Clube”. Sem razão, pois vejamos o que diz acórdão:

Considerando que **os feitos** (071/2024 e 074/2024) **divergem, somente quanto as partes**, tendo ambas mesmo objeto e causa de pedir, inclusive se assemelham em todas as alegações das partes e decisões da 2ª CD-TJDPA, em atenção aos princípios da segurança jurídica, celeridade e economia processual, **voto pelo deferimento do pedido de conexão, acompanhado de forma unanime pelo Pleno.**

Ou seja, está expresso no acórdão que não se tratam das mesmas partes e que isso foi observado pela corte, logo, sem razão o embargante.

O embargante alega também, que no título de fundamentação de tópico dos votos está mencionado o processo 074 com a numeração “072”, com razão o embargante, pelo que declaro retificado o trecho do acórdão saneado o erro de digitação e ali onde se lê a numeração “072”, leia-se 074, ficando os títulos daqueles tópicos com a seguinte redação:

i. Da Preliminar de Conexão dos processos 071 e 074 – 2024 TJDPA

(...)

ii. Da Preliminar de Decadência das denúncias constante nos processos 071 e 074 – 2024 TJDPA.

Assim saneado o erro de digitação havido no acórdão, dando-se nesse item parcial provimento aos embargos.

c) Contradição – datação da ultimo jogo da 1ª fase

Alega o embargante que o acórdão cita o encerramento da primeira fase com a seguinte redação:



a) Conforme informações da própria procuradoria da 2ª CD do TJD/PA em suas razões do recurso, a Fase Classificatória do Campeonato Paraense Série B2- 2024, teve seu **término no dia 20/06/2024** (quinta-feira);

Urge salientar que durante toda a fase de classificação nada foi noticiado tendo a Federação Paraense de Futebol realizado **última partida da primeira fase** do Campeonato Paraense — Série B2-2024 — **em 20 de junho de 2024**, e os fatos denunciados versam sobre ocorrências nos primeiros dias de competição.

Dessa forma, com o que se verifica que os jogos da **última rodada da fase** classificatória foram realizados **no dia 20/06/2024**, portanto a fase já se encontrava finalizada e concretizada a decadência do direito arguido pelos noticiantes, pois em respeito a determinação do artigo 169-B, todos os direitos estão sujeitos à decadência por não ter sido exercido durante a respectiva fase da competição.

Argumenta o embargante que a última partida da primeira fase da competição deu-se no dia **23/06/24**, havendo erro material no acórdão quanto a citação de tal data.

Com razão o embargante, pelo que declaro retificado o trecho do acórdão saneando o erro de digitação passando o trecho acima transcrito a constar com a seguinte redação:

a) Conforme informações da própria procuradoria da 2ª CD do TJD/PA em suas razões do recurso, a Fase Classificatória do Campeonato Paraense Série B2- 2024, teve seu término **no dia 23/06/2024** (domingo);

Urge salientar que durante toda a fase de classificação nada foi noticiado tendo a Federação Paraense de Futebol realizado última partida da primeira fase do Campeonato Paraense — Série B2-2024 — **em 23 de junho de 2024**, e os fatos denunciados versam sobre ocorrências nos primeiros dias de competição.

Dessa forma, com o que se verifica que os jogos da última rodada da fase classificatória foram realizados **no dia 23/06/2024**, portanto a fase já se encontrava finalizada e concretizada a decadência do direito arguido pelos noticiantes, pois em respeito a determinação do artigo 169-B, todos os direitos estão sujeitos à decadência por não ter sido exercido durante a respectiva fase da competição.

Portanto, saneado o erro de digitação da data havido no acórdão, dando-se nesse item provimento aos embargos

Outrossim, considerando a ausência de efeito modificativo/infringentes dos embargos, postos todos os fundamentos supra, sem cabimento as disposições dos parágrafos 3º e 4º art. 152-A do CBJD.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço do recurso vez que tempestivo e subscrito regularmente, para no mérito dar-lhes parcial provimento, tudo conforme fundamentação acima, sem efeitos modificativos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Belém, 21 de agosto de 2024.

Auditor do Pleno do TJD/PA